SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1947675 - SP (2021/0011760-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADA	:	ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
RECORRIDO	:	CARLOS REGUEIRO CORBAL
ADVOGADOS	:	ERAZÊ SUTTI - SP146298
		THAÍS MELLO CARDOSO - SP159484
INTERES.	:	KELVION INTERCAMBIADORES LTDA
OUTRO NOME	:	GEA DO BRASIL INTERCAMBIADORES LTDA
ADVOGADO	:	BRUNO ANGELO VASCONCELOS E SOUZA - SP138626

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO DE APOSENTADO EM PLANO COLETIVO E IMPOSIÇÃO DE OFERTA DE PLANO INDIVIDUAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em ação de obrigação de fazer c/c reparação de danos.
2. A controvérsia versa sobre a manutenção, por tempo indeterminado, do beneficiário e seus dependentes nas mesmas condições do plano coletivo dos empregados ativos e a imposição de oferta de plano individual/familiar.
3. O Juízo de primeiro grau julgou extinto o feito quanto à ex-empregadora por ilegitimidade passiva e parcialmente procedente em relação à operadora, para manter o autor e dependentes como beneficiários nas mesmas condições do contrato de trabalho, mediante pagamento integral, por tempo indeterminado, observado o art. 31 da Lei n. 9.656/1998.
4. A Corte de origem reformou parcialmente para afastar a manutenção no contrato coletivo e determinar a disponibilização de plano individual ou familiar com a mesma cobertura, aproveitamento de carências e mensalidade condizente com a nova modalidade, mantendo a assistência até a disponibilização e afastando os danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se ocorreu julgamento fora dos limites do pedido, com ofensa dos arts. 141 e 492 do CPC, ao determinar a

Documento eletrônico VDA59411264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:48
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 25beaade-a406-4040-b55e-0cb8102c028b

disponibilização de contrato individual/familiar quando o pedido era de manutenção no plano coletivo; e (ii) saber se houve violação dos arts. 1º e 4º, VII, XI e XXIII, da Lei n. 9.961/2000, diante de suposta usurpação da competência regulatória da ANS e da imposição de oferta de plano individual/familiar em desconformidade com a disciplina dos arts. 30 e 31 da Lei n. 9.656/1998.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa dos arts. 141 e 492 do CPC, pois a determinação de disponibilização de plano individual/familiar foi técnica de preservação da cobertura assistencial, sem alteração da causa de pedir e em consonância com a finalidade prática da demanda.

7. É inviável impor à operadora a oferta de plano individual/familiar quando não comercializa essa modalidade, porque não se pode transmutar contrato coletivo empresarial em individual/familiar, em razão das diferenças estruturais e atuariais; o art. 31 da Lei n. 9.656/1998 assegura manutenção no coletivo apenas enquanto subsistente, e, cancelada a apólice, não há imposição de criação ou reativação de produto não disponibilizado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. Não ocorre ofensa dos arts. 141 e 492 do CPC quando a decisão adota técnica de preservação da cobertura assistencial, sem alterar a causa de pedir, ao determinar a disponibilização de plano individual/familiar. 2. É inviável impor à operadora a oferta de plano individual/familiar não comercializado, pois não se pode transmutar plano coletivo empresarial em individual/familiar. 3. O art. 31 da Lei n. 9.656/1998 assegura manutenção apenas enquanto subsistente o coletivo."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98, § 3º, 141 e 492; Lei n. 9.961/2000, arts. 1º e 4º, VII, XI e XXIII; Lei n. 9.656/1998, arts. 30 e 31.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.870.988/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 31/8/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 885.463/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2017; STJ, AgInt no AREsp n. 1.129.996/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/11/2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59411264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:48
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 25beaade-a406-4040-b55e-0cb8102c028b

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59411264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:48
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 25beaade-a406-4040-b55e-0cb8102c028b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1947675 - SP (2021/0011760-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADA	:	ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
RECORRIDO	:	CARLOS REGUEIRO CORBAL
ADVOGADOS	:	ERAZÊ SUTTI - SP146298
		THAÍS MELLO CARDOSO - SP159484
INTERES.	:	KELVION INTERCAMBIADORES LTDA
OUTRO NOME	:	GEA DO BRASIL INTERCAMBIADORES LTDA
ADVOGADO	:	BRUNO ÂNGELO VASCONCELOS E SOUZA - SP138626

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO DE APOSENTADO EM PLANO COLETIVO E IMPOSIÇÃO DE OFERTA DE PLANO INDIVIDUAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em ação de obrigação de fazer c/c reparação de danos.
2. A controvérsia versa sobre a manutenção, por tempo indeterminado, do beneficiário e seus dependentes nas mesmas condições do plano coletivo dos empregados ativos e a imposição de oferta de plano individual/familiar.
3. O Juízo de primeiro grau julgou extinto o feito quanto à ex-empregadora por ilegitimidade passiva e parcialmente procedente em relação à operadora, para manter o autor e dependentes como beneficiários nas mesmas condições do contrato de trabalho, mediante pagamento integral, por tempo indeterminado, observado o art. 31 da Lei n. 9.656/1998.
4. A Corte de origem reformou parcialmente para afastar a manutenção no contrato coletivo e determinar a disponibilização de plano individual ou familiar com a mesma cobertura, aproveitamento de carências e mensalidade condizente com a nova modalidade, mantendo a assistência até a disponibilização e afastando os danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se ocorreu julgamento fora dos limites do pedido, com ofensa dos arts. 141 e 492 do CPC, ao determinar a disponibilização de contrato individual/familiar quando o pedido era de manutenção no plano coletivo; e (ii) saber se houve violação dos arts. 1º e 4º, VII, XI e XXIII, da Lei n. 9.961/2000, diante de suposta usurpação da competência regulatória da ANS e da imposição de oferta de plano individual/familiar em desconformidade com a disciplina dos arts. 30 e 31 da Lei n. 9.656/1998.

Documento eletrônico VDA58122393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:36
Código de Controle do Documento: f67baed9-7888-4ed1-b571-a17fcdc32289

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa dos arts. 141 e 492 do CPC, pois a determinação de disponibilização de plano individual/familiar foi técnica de preservação da cobertura assistencial, sem alteração da causa de pedir e em consonância com a finalidade prática da demanda.

7. É inviável impor à operadora a oferta de plano individual/familiar quando não comercializa essa modalidade, porque não se pode transmutar contrato coletivo empresarial em individual/familiar, em razão das diferenças estruturais e atuariais; o art. 31 da Lei n. 9.656/1998 assegura manutenção no coletivo apenas enquanto subsistente, e, cancelada a apólice, não há imposição de criação ou reativação de produto não disponibilizado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. Não ocorre ofensa dos arts. 141 e 492 do CPC quando a decisão adota técnica de preservação da cobertura assistencial, sem alterar a causa de pedir, ao determinar a disponibilização de plano individual/familiar. 2. É inviável impor à operadora a oferta de plano individual/familiar não comercializado, pois não se pode transmutar plano coletivo empresarial em individual/familiar. 3. O art. 31 da Lei n. 9.656/1998 assegura manutenção apenas enquanto subsistente o coletivo."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98, § 3º, 141 e 492; Lei n. 9.961/2000, arts. 1º e 4º, VII, XI e XXIII; Lei n. 9.656/1998, arts. 30 e 31.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.870.988/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 31/8/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 885.463/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2017; STJ, AgInt no AREsp n. 1.129.996/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/11/2017.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BRADESCO SAÚDE S.A., com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação de obrigação de fazer c/c reparação de danos.

O julgado foi assim ementado (fl. 319):

> APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. Ex-funcionário, já aposentado, demitido sem justa causa que pretende sua manutenção e de seus dependentes no mesmo plano de saúde anteriormente contrato por sua ex-empregadora. Sentença que reconhece a ilegitimidade passiva da ex-empregadora e determina que a operadora de saúde mantenha o autor e dependentes como beneficiários do seu plano de saúde, nas mesmas condições de que gozava quando da vigência de seu contrato de trabalho, mediante pagamento do preço integral, por tempo indeterminado. Preliminar de ilegitimidade afastada. Mérito. Aplicação da *supressio*. Autor que

Documento eletrônico VDA58122393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:36
Código de Controle do Documento: f67baed9-7888-4ed1-b571-a17fcdc32289

> exerce seu direito, nos termos do art. 31 da Lei 9.656/98, desde o ano de 2009 . Contrato mantido com a ré desde o ano de 2012, com pagamento mensal. Desrespeito à boa-fé objetiva. Irrelevância da não contribuição do autor com o pagamento do plano de saúde, quando na ativa. Contrato rescindido pela ex-empregadora. Impossibilidade de manutenção de contrato coletivo exclusivamente para o autor. Desrespeito à Resolução nº 19 do CONSU. Ré que deve disponibilizar contrato individual ou familiar ao autor e dependente, com a mesma cobertura, com aproveitamento de carência e mensalidade equivalente à nova modalidade. Danos morais afastados. Entendimento da C. 6ª Câmara que o descumprimento do contrato não gera indenização por danos morais. Precedentes Sentença parcialmente reformada. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO, DESPROVIDO O DO AUTOR.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 358):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Vícios do artigo 1.022 do CPC/2015 inexistentes. Decisão suficientemente fundamentada. Embargos opostos com caráter infringente. Inadmissibilidade. Intuito de prequestionamento que não dispensa a presença de omissão, contradição ou obscuridade no julgado. EMBARGOS REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 141 e 492, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido teria decidido fora dos limites do pedido ao determinar a disponibilização de contrato individual ou familiar, quando o autor pleiteou manutenção no plano coletivo, e teria proferido decisão de natureza diversa da pedida;

b) 1º e 4º, VII, XI e XXIII, da Lei n. 9.961/2000, já que o acórdão recorrido teria usurpado competência regulatória da ANS ao desconsiderar normas regulatórias aplicáveis aos planos individuais e impor obrigação de oferta de plano individual/familiar, contrariando a disciplina de regulação dos arts. 30 e 31 da Lei n. 9.656/1998.

Requer o provimento para que se reconheça a violação aos arts. 141 e 492, do Código de Processo Civil, bem como aos arts. 1º e 4º, VII, XI e XXIII, da Lei n. 9.961/2000; requer ainda o provimento para que se afaste a obrigatoriedade

Documento eletrônico VDA58122393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:36
Código de Controle do Documento: f67baed9-7888-4ed1-b571-a17fcdc32289

de disponibilização de plano individual ou familiar quando a operadora não comercializa tal modalidade, com a reforma do acórdão recorrido.

Contrarrazões às fls. 367-370.

O recurso especial foi inicialmente inadmitido na origem (fls. 371-372), tendo o agravo sido provido e convertido em recurso especial (fls. 404-405).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer c/c reparação de danos em que a parte autora pleiteou a manutenção, por tempo indeterminado, de seu plano de saúde nas mesmas condições do plano coletivo dos empregados ativos, inclusive quanto aos valores, além de indenização por danos morais.

O Juízo de primeiro grau julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, em relação à empregadora por ilegitimidade passiva, e julgou parcialmente procedente o pedido em relação à BRADESCO SAÚDE S.A., para determinar a manutenção do autor e dependentes como beneficiários do plano nas mesmas condições da vigência do contrato de trabalho, mediante o pagamento do preço integral, por tempo indeterminado, observado o art. 31 da Lei n. 9.656/1998, com sucumbência recíproca e cada parte arcando com custas e honorários de seus patronos.

A Corte de origem reformou parcialmente a sentença, dando parcial provimento ao recurso da ré e desprovendo o do autor, para afastar a manutenção do contrato coletivo e determinar à operadora que disponibilize contrato individual ou familiar ao autor e dependente, nas mesmas condições de cobertura do contrato anterior, com aproveitamento de carências e mensalidade condizente com a nova

Documento eletrônico VDA58122393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:36
Código de Controle do Documento: f67baed9-7888-4ed1-b571-a17fcdc32289

modalidade; até a disponibilização, manteve a assistência nas condições da apólice, e afastou a condenação por danos morais.

Nos embargos de declaração, a Bradesco Saúde sustentou que não comercializa planos individuais desde 2007 e que a Resolução CONSU n. 19/1999 somente se aplica às operadoras que mantenham apólice individual ou familiar.

O Tribunal local rejeitou a insurgência, afirmando que a determinação de disponibilização de plano individual não violaria o princípio da congruência e que a suspensão de comercialização ordenada pela ANS não impediria o cumprimento de ordem judicial.

A pretensão recursal merece parcial acolhimento.

Inicialmente, não se verifica julgamento *extra petita*.

Embora o autor tenha formulado pedido de manutenção no plano coletivo empresarial, a pretensão substancial deduzida na inicial era a preservação da assistência médico-hospitalar após a rescisão da apólice coletiva.

Assim, a determinação de disponibilização de plano individual ou familiar foi adotada pelo Tribunal de origem como técnica de preservação da cobertura assistencial, sem alteração da causa de pedir ou concessão de tutela estranha à finalidade prática da demanda.

Afasta-se, portanto, a alegação de violação aos arts. 141 e 492 do CPC.

Contudo, quanto à obrigação de disponibilização de contrato individual ou familiar, o acórdão recorrido destoa da orientação da Quarta Turma desta Corte.

A jurisprudência da Quarta Turma é no sentido de que não se pode simplesmente transmutar contrato coletivo empresarial em contrato individual ou familiar, em razão das diferenças estruturais, atuariais e econômico-financeiras entre essas modalidades contratuais.

Nesse sentido, no AgInt no REsp n. 1.870.988/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 9/9/2020, assentou-

Documento eletrônico VDA58122393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:36
Código de Controle do Documento: f67baed9-7888-4ed1-b571-a17fcdc32289

se que é "manifestamente inviável, em vista da preservação do equilíbrio econômico-financeiro da avença e da segurança jurídica, simplesmente transmutar uma avença coletiva (plano de saúde empresarial) — ainda que contemplando poucos beneficiários — em familiar".

Na mesma linha, no AgInt no AREsp n. 885.463/DF, relator Ministro Raul Araújo, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/3/2017, DJe de 8/5/2017, a Quarta Turma afastou a obrigação de fornecimento de plano individual substituto pela operadora, reconhecendo que, encerrado o período de manutenção do beneficiário no plano coletivo e não comercializada a modalidade individual, não há imposição legal para criação ou oferta compulsória de produto não disponibilizado pela operadora.

A orientação preserva a distinção entre o direito de manutenção temporária ou proporcional no plano coletivo, previsto nos arts. 30 e 31 da Lei n. 9.656/1998, e a imposição de contratação em modalidade diversa, que depende da efetiva existência de produto individual ou familiar na carteira da operadora.

Ressalte-se que o art. 31 da Lei n. 9.656/1998 assegura ao aposentado, preenchidos os requisitos legais, a manutenção como beneficiário do plano coletivo empresarial, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o pagamento integral da contraprestação.

Esse direito, todavia, pressupõe a subsistência regular do plano coletivo ou de plano paradigma mantido aos empregados ativos, não autorizando a imposição judicial de plano individual ou familiar que a operadora não comercializa.

A propósito, no AgInt no AREsp n. 1.129.996/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 1/12/2017, reconheceu-se que o empregado demitido que venha a se aposentar pode ser

Documento eletrônico VDA58122393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:36
Código de Controle do Documento: f67baed9-7888-4ed1-b571-a17fcdc32289

mantido como beneficiário do plano coletivo fornecido pela empresa, nas mesmas condições de cobertura existentes quando da vigência do contrato de trabalho, desde que não tenha havido extinção regular da cobertura e que arque integralmente com a prestação correspondente à sua contribuição e à contribuição patronal.

No caso, porém, o próprio Tribunal de origem assentou que o cancelamento da apólice coletiva pela ex-empregadora conduziu à extinção da condição de beneficiário do autor em relação à Bradesco Saúde.

A partir dessa premissa, não se revela juridicamente possível substituir a manutenção no contrato coletivo por obrigação de oferta de contrato individual ou familiar que a operadora afirma não comercializar.

A Resolução CONSU n. 19/1999 também não autoriza conclusão diversa.

A norma prevê a possibilidade de disponibilização de plano individual ou familiar aos beneficiários de plano coletivo cancelado, sem cumprimento de novos prazos de carência, mas sua incidência pressupõe que a operadora mantenha essa modalidade em sua carteira.

Não se extrai da regulamentação setorial obrigação de criação, reativação ou comercialização compulsória de plano individual por operadora que não atua nesse segmento.

A imposição judicial de tal obrigação viola a lógica do sistema regulado de saúde suplementar, interfere na liberdade de organização da atividade econômica da operadora e compromete o equilíbrio atuarial próprio de cada modalidade contratual, em desacordo com a orientação da Quarta Turma.

Deve, portanto, ser afastada a condenação da Bradesco Saúde de disponibilizar ao autor e a sua dependente contrato individual ou familiar.

Documento eletrônico VDA58122393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:36
Código de Controle do Documento: f67baed9-7888-4ed1-b571-a17fcdc32289

Essa conclusão não impede, se preenchidos os requisitos regulatórios, o exercício de eventual portabilidade de carências ou a contratação de novo plano perante operadora que comercialize produto compatível.

Também não afasta eventual continuidade assistencial em hipótese específica de internação ou tratamento médico essencial em curso, situação que, todavia, não foi estabelecida no acórdão recorrido como fundamento autônomo para a manutenção da cobertura.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso especial para afastar a obrigação imposta à BRADESCO SAÚDE S.A. de disponibilizar contrato individual ou familiar ao autor e a sua dependente.**

Inverto os ônus sucumbenciais, observada a gratuidade de justiça deferida na origem e a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58122393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:36
Código de Controle do Documento: f67baed9-7888-4ed1-b571-a17fcdc32289

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 1.947.675 / SP

Número Registro: 2021/0011760-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10162358320148260309

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADA	: ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
RECORRIDO	: CARLOS REGUEIRO CORBAL
ADVOGADOS	: ERAZÊ SUTTI - SP146298
	THAÍS MELLO CARDOSO - SP159484
INTERES.	: KELVION INTERCAMBIADORES LTDA
OUTRO NOME	: GEA DO BRASIL INTERCAMBIADORES LTDA
ADVOGADO	: BRUNO ANGELO VASCONCELOS E SOUZA - SP138626

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59394184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:19:39
Código de Controle do Documento: 8a928df2-265e-43aa-9ceb-cf843222d941

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:19:39
Código de Controle do Documento: 8a928df2-265e-43aa-9ceb-cf843222d941